



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 151 / 2019

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.08.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2095/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201204563

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A

CGF: 06.668.264-9

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

**EMENTA ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Operações interestaduais de entradas com farinha de trigo. Substituição tributária nas entradas Perícia constata, após análise de operações de devolução de mercadorias e em GNREs, todas informadas na peça impugnatória, que do valor do imposto inicialmente lançado apenas o montante de R\$ 372,59 deixou de ser recolhido pela Autuada **Arts. Infringidos.** 73 e 74 do Decreto nº 24 569/97. **Penalidade Aplicada:** art 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 Reexame Necessário conhecido e desprovido. Parcial procedência do Auto de Infração Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Falta Recolhimento Substituição Tributária Entradas Interestaduais Perícia Devolução Mercadorias. Pagamento por GNREs Parcial Procedência

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Lançamento sobre falta de recolhimento de ICMS, em 2008

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 173 e 74 do Decreto n.º 24 569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12 670/96, alterada pela Lei n.º 13 418/03

Informa ainda que

- Do levantamento fiscal constatamos o volume de entradas interestaduais de 7 290,74 toneladas de Farinha de Trigo a pauta fiscal de R\$ 5,43 perfazendo o montante de entradas interestaduais de R\$ 39 588,73 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos)

- Diante do cálculo da substituição tributária da farinha de trigo oriunda de operações interestaduais contido nas informações fornecidas pelo contribuinte confrontado com a arrecadação da receita tributária do contribuinte junto ao Estado do Ceará, que apenas para as operações interestaduais somente recolheu o ICMS de R\$ 681,30 (seiscentos e oitenta e hum reais e trinta centavos) (fls. 08), devendo ainda o Contribuinte recolher o montante de 7 165,27 toneladas a pauta fiscal de 5,43 gerando o ICMS de R\$ 38.907,43 (Trinta e oito mil, novecentos e sege reais e quarenta e três centavos ) e multa no mesmo valor, mais acréscimos legais.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls 06), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07) e CD com as operações de entradas interestaduais (fls. 09).

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS	R\$ 38 907,43
Multa	R\$ 38 907,43
<b>Total</b>	<b>R\$ 77.814,86</b>

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 23 a 25 dos autos, alegando que:

- Parte das entradas de farinha de trigo que foram relacionadas no anexo do Auto de Infração são notas fiscais de devolução de vendas. Todas essas notas fiscais são de operações internas no Estado do Ceará, portanto, não cabendo o recolhimento do complemento de ICMS-ST, que representa um total de R\$ 467,50, listadas na planilha demonstrativa do auto

- Restam comprovar o recolhimento de R\$ 38 439,93, cujas cópias autenticadas das GNREs seguem em anexo. Em cada GNRE é mencionada a numeração das notas fiscais correspondentes, sendo de fácil identificação a parte que satisfaz ao valor apontado no auto de infração objeto dessa defesa.

Anexa aos autos cópias de notas fiscais de devolução (fls 32/104) e de GNREs com comprovantes de pagamento (fls 105/308-A)

Pede que se reconheça que não há valor a recolher

Às fls 300/301 consta requerimento do Julgador Singular para ser realizada perícia, devendo ser efetivadas as seguintes tarefas

- Analisar o levantamento desenvolvido pelo autuante, a documentação fiscal original do contribuinte, a documentação apresentada pela impugnante (tais como notas fiscais e GNREs), bem como efetuar consultas ao sistema informatizado fazendário de registro do recolhimento de receitas aos cofres públicos, e, em seguida, informar o que se segue, relativamente aos argumentos da defendente:

a) Dentre as operações objeto da autuação, há notas fiscais de devolução de mercadorias em operações internas, em relação às quais houve cobrança de ICMS Substituição Tributária no montante de R\$ 467,50?

a 1) Em caso de resposta positiva ao item "1a" acima, excluir o referido montante (R\$ 467,50) do levantamento fiscal, caso as operações de devolução em questão tenham ocorrido regularmente, ou seja, observando-se as determinações constantes em nossa legislação relativas aos procedimentos a serem adotados relativos à emissão das notas

fiscais e à sua escrituração

b) Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte por GNRE conforme anexados aos autos, comprovam, no todo ou em parte, o recolhimento da parcela restante do ICMS devido, qual seja, R\$ 38 439,93 (R\$ 38 907,43 - R\$ 467,50)?

b 1) em caso de resposta positiva ao item "1b" acima, excluir do levantamento fiscal os valores indevidamente cobrados

- Descrever detalhadamente as constatações feitas, elaborando demonstrativo(s) das alterações feitas, e indicando, se for o caso, o novo valor a ser considerado como falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária em 2008

Por meio do Laudo Pericial de fls 332 a 337, a Célula de Perícias e Diligências - CEPED informa que

- Analisamos a planilha elaborada pelo auditor fiscal e confrontando com as cópias das notas fiscais de devolução apresentadas pela empresa por ocasião de sua defesa, constatamos que se tratam mesmo de operações internas de devolução as quais foram consideradas pelo auditor em seu levantamento fiscal

- Ao averiguarmos todas as notas fiscais (cópias apresentadas conforme consta as fls 32 a 104) que as quais foram cobradas no levantamento fiscal, constatamos que o valor relativo às notas fiscais de devolução no montante de R\$ 440,13 (ver quadro fls 345/347), e não R\$ 467,50 como apontado pelo contribuinte em sua defesa

- Verificamos todas as guias GNREs (cópias) que foram anexadas ao processo pelo contribuinte e confrontamos com a planilha elaborada pelo agente autuante, além de consultarmos o Sistema Receita GNREs Pagas onde constatamos a autenticidade dos recolhimentos no valor total de R\$ 37.558,22, os quais demonstramos em Quadro anexo (fls 349/359). Então, do valor cobrado pelo auditor fiscal em sua planilha (R\$ 38.907,43) - (R\$ 440,13) (valor apurado pela perícia das notas fiscais de devolução) = (R\$ 38 467,30) - (valor do ICMS recolhidos nas GNRE'S comprovados R\$ 38.094,71) = restando um valor de Recolhimento não comprovado do ICMS Substituição no montante de R\$ 372,59.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls 369 a 375, afirma que:

- Houve a realização de trabalho pericial que resultou na redução do montante do crédito tributário devido

- Após as comprovações, o perito fazendário informou que o valor do ICMS Substituição Tributária a recolher perfaz o montante de R\$ 372,59

Ao final, julga a ação fiscal parcial procedente e interpõe Reexame Necessário

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário:**

ICMS	R\$ 372,59
Multa	R\$ 372,59
<b>Total</b>	<b>R\$ 745,18</b>

Não há Recurso Ordinário

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 170/2019 (fls 381/383), onde informa que:

- Dada a conclusão da Perícia e o fato de a Empresa não contestar o mérito do lançamento, emitimos o presente parecer pela parcial procedência do lançamento, para

confirmar o Julgamento Singular.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A (CGF 06.668 264-9), por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, em 2008. A Autuada teria deixado de recolher ICMS-ST referente a entradas interestaduais de 7.290,74 toneladas de farinha de trigo, à pauta fiscal de R\$ 5,43/ton, perfazendo o montante de R\$ 39 588,73

O Laudo Pericial de fls. 332 a 337 informa que grande parcela do crédito tributário lançado por meio do presente Auto de Infração não é devido, tendo em vista que, conforme alegado pela Impugnante, algumas das operações de entradas eram referentes a devoluções de mercadorias realizadas dentro do Estado do Ceará (notas fiscais às fls 32/104), sobre as quais não incide o referido ICMS-ST (quadro elaborado pela CEPED às fls 345/347), e que as GNREs, com os respectivos comprovantes de pagamento, às fls 105/308-A efetivamente fazem referência a várias das entradas elencadas no Auto de Infração (quadro elaborado pela CEPED às fls. 349/359)

As operações de devoluções de mercadorias representaram R\$ 440,13 do ICMS-ST imputado como não recolhido, enquanto as GNREs acostadas aos autos referem-se a R\$ 38 094,71 do imposto lançado.

Destarte, do valor originalmente tido como não recolhido, apenas o montante de R\$ 372,59 (R\$ 39 588,73 - R\$ 440,13 - R\$ 38 094,71) subsiste, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o imposto não foi regularmente informado pela Autuada à Administração Tributária, conforme elucidado pelo Julgador Singular

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento e confirmar a Decisão Singular de parcial procedência do Auto de Infração.

É como voto

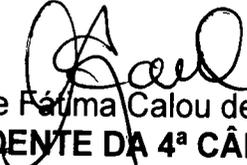
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **MOINHO CRUZEIRO DO SUL S/A** (CGF 06 668.264-9).

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **parcial procedência** do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da Assessoria

Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

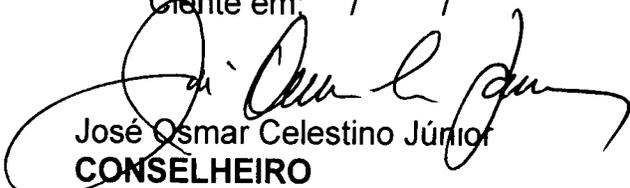
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 09 de 2019.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

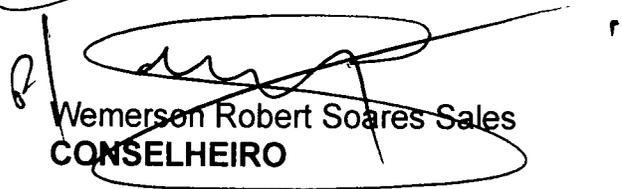
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: / /

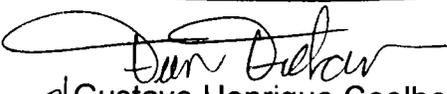
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Osmar Celestino Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Wemerson Robert Soares Sales  
**CONSELHEIRO**

  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Gustavo Henrique Coelho Pereira  
**CONSELHEIRO**